

Todavia, o considerável número de funcionários administrativos autárquicos que no presente ano realizaram as provas de admissão, bem como o elevado índice de aprovações que nelas se verificaram vieram mostrar que o número de 24 funcionários administrativos a admitir no ano lectivo de 1982-1983 não consegue responder minimamente aos justos anseios de valorização pessoal e profissional por aqueles sentidos.

Importa, pois, potenciando ao máximo os precários meios disponíveis do CEFA, alargar o número de candidatos funcionários a admitir ao curso de Administração Autárquica no ano lectivo de 1982-1983.

De igual modo, e em face desta alteração, justifica-se que à Comissão Instaladora do CEFA seja atribuída a competência para fixar a percentagem do número total de alunos a admitir em cada ano que cabe aos alunos não funcionários e aos alunos funcionários.

Nestes termos:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º e do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 76/82, de 4 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, por intermédio dos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º O n.º 2 do n.º 7.º da Portaria n.º 800/82, de 24 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

Simultaneamente com a fixação do número máximo de alunos que serão admitidos à primeira matrícula em cada ano, a Comissão Instaladora do CEFA estabelecerá a percentagem do número total de alunos que caberá ao grupo A e ao grupo B (n.º 6 do n.º 6.º).

2.º O n.º 4 do n.º 7.º da Portaria n.º 800/82, de 24 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

O número máximo de alunos no primeiro ano de funcionamento do curso é de 86, cabendo deste total 36 ao grupo A e 50 ao grupo B.

Ministérios da Administração Interna e da Reforma Administrativa, 20 de Janeiro de 1983. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 121/83

de 2 de Fevereiro

Considerando a necessidade de conferir às universidades os meios indispensáveis a uma colaboração mais activa no desenvolvimento económico e social do País, necessidade expressa no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio;

Considerando que a autonomia financeira constitui um desses meios, que a Constituição da República Portuguesa veio consagrar no seu artigo 76.º, e ao qual outros terão, naturalmente, de seguir-se;

Considerando a natureza peculiar da estrutura da Universidade do Minho e a dimensão das actividades e serviços a prestar por si à comunidade, muitos dos

quais geram receitas próprias, de que resulta a possibilidade de uma melhor realização dos próprios fins universitários;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio, que a Universidade do Minho seja dotada, a partir de 1 de Janeiro de 1983, de autonomia administrativa e financeira, nos termos regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 188/82, de 17 de Maio.

Ministério da Educação, 18 de Janeiro de 1983. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Despacho Normativo n.º 43/83

Nos termos do n.º 8 do Despacho Normativo n.º 1/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 3, de 4 de Janeiro de 1980, ouvidas as Direcções-Gerais do Ensino Secundário e do Ensino Particular e Cooperativo, determina-se que o curso de Secretariado de Direcção, ministrado no Instituto das Novas Profissões, é reconhecido, para os efeitos previstos no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, como um curso de formação técnico-profissional complementar.

Ministérios da Educação e da Reforma Administrativa, 24 de Janeiro de 1983. — O Ministro da Educação, *João José Fraústo da Silva*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PISCAS

SECRETARIAS DE ESTADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E DO COMÉRCIO

Portaria n.º 122/83

de 2 de Fevereiro

A Portaria n.º 479/71, de 2 de Setembro, refere as normas regulamentares para a certificação das sementes de arroz.

No seu n.º 33 indica-se que os lotes de arroz que no ensaio preliminar apresentem teor de impurezas (traduzidas em matéria inerte) superior a 6 % deverão ser excluídos.

Verifica-se na prática que os agricultores-multiplicadores encontram grande dificuldade em apresentar os seus lotes com percentagens de impurezas que não ultrapassem este nível. Daí resulta que grandes quantidades de sementes, que os equipamentos de calibração de sementes já hoje existentes permitiriam aproveitar, são recusadas, não se podendo proceder à sua aquisição.

Torna-se necessário rever esta situação de modo que os agricultores-multiplicadores possam ver recom-

pensado o seu esforço e que o País possua sementes em quantidade, não sendo necessário proceder à sua importação.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Produção Agrícola e do Comércio, o seguinte:

1.º O n.º 33 da Portaria n.º 479/71, de 2 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

33 — Os lotes a aprovar no ensaio a que se refere o número anterior devem satisfazer as características seguintes:

Características	Semente certificada	
	1.ª geração	2.ª geração
Impurezas (máximo)	15 %	15 %
Rajados (máximo)	0 %	0,1 %
Outras cultivares de grão branco (máximo)	0,2 %	0,5 %
Humidade (máximo)	14 %	14 %
Faculdade germinativa (mínimo) ...	90 %	90 %
Aspecto (cor e uniformidade)	Normal	Normal
Sanidade	Normal	Normal

a) Por impurezas entende-se matéria inerte, grãos partidos ou descascados e sementes de outras espécies.

b) As sementes de outras espécies não podem ultrapassar o limite máximo de 0,1 %.

c) Quando o cereal apresentar um teor de impurezas entre 6 % e 15 %, descontar-se-á, no peso, a percentagem que exceder os 6 %.

2.º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Secretarias de Estado da Produção Agrícola e do Comércio, 12 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

Despacho Normativo n.º 44/83

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 303/77, de 29 de Julho, e em aditamento à tabela n.º 2 — Produtos fitofarmacêuticos, são autorizadas as embalagens com os conteúdos líquidos de 16 g, 120 g e 1 kg e a alteração do teor em substância activa de 50 % para 25 %, relativamente aos produtos fitofarmacêuticos com base em azinfos-metilo, formulados em pó molhável.

Secretarias de Estado da Produção Agrícola e do Comércio, 17 de Janeiro de 1983. — O Secretário de Estado da Produção Agrícola, *José Vicente Carvalho Cardoso*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.